



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10882.901961/2008-74
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-009.042 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Embargante CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE DO JULGAMENTO.

A formalização do parcelamento em data anterior ao julgamento do recurso, não obstante não ter sido apresentada a desistência formal, importa na desistência do recurso interposto, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 78 Regimento Interno do CARF. Anula-se, por consequência, o acórdão que conheceu e apreciou o recurso voluntário interposto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso voluntário e, por via de consequência, anular o acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela contribuinte e admitido nos seguintes termos:

Ocorre que em uma visita aos autos pode-se constatar que assiste razão à Embargante, visto que não há menção na decisão embargada quanto à petição de fls. 252/253 e documentos de fls. 316/332, apresentados em 19/06/2020, através do Termo de Solicitação de Juntada, fl. 250, posteriormente à emissão da Informação Fiscal de fls.245/247.

Conclusão Pelo exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, no que tange ao vício arguido de omissão.

Encaminhe-se à DIPRO/COJUL, para, com base nos §§5º e 8º do art. 49 do Anexo II, do RI-CARF, providenciar o sorteio dos presentes Embargos dentre os Conselheiros da 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção, para inclusão em pauta de julgamento, visto que o Relator originário não mais integra a Turma que prolatou o Acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF

Em síntese, alegou a contribuinte ter aderido ao REFIS da COPA anteriormente ao julgamento do Recurso Voluntário, se manifestando nos autos pela desistência e reconhecimento integral do débito pago.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Os Embargos de Declaração são tempestivos e merecem ser conhecido.

O pleito da Embargante é no sentido de que a decisão nada se manifestou sobre a quitação do débito com o REFIS da COPA, pela modalidade de utilização de prejuízo fiscal, para tanto, juntou comprovante de pagamento e pedido de desistência.

De fato, o pedido de desistência e o pagamento ocorreu antes do julgamento do acórdão do recurso voluntário, nesse sentido resta clara a omissão em nada se manifestar da manifestação apresentada e assim devendo sanar a omissão.

Como já é notório o pedido de desistência ou o parcelamento total ensejam em não conhecimento do recurso, assim, deve ser admitido com efeitos infringentes os aclaratórios para que se anule o acórdão anterior e passe assim constar:

“Foi apresentado pedido de desistência pela contribuinte em petitório diante do pedido de parcelamento do REFIS COPA.

Nos termos do art. 78 do RICARF, assim disciplina a desistência:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Assim, resta claro que a contribuinte fez o seu pleito de desistência por meio de petição, subsidiando seu pedido a adesão do REFIS COPA, conforme encartado nos autos.

Deste modo, merece ser reformada a decisão objurgada, nesse sentido:

Numero do processo:15983.000306/2006-11 **Turma:**Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Primeira Seção de Julgamento **Data da sessão:**Wed Feb 12 00:00:00 BRST 2014 **Data da publicação:**Fri Mar 21 00:00:00 BRT 2014 **Ementa:**Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 1997 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE DO JULGAMENTO. A formalização do parcelamento em data anterior ao julgamento do recurso, não obstante não ter sido apresentada a desistência formal, importa na desistência do recurso interposto, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 78 Regimento Interno do CARF. Anula-se, por consequência, o acórdão que conheceu e apreciou o recurso voluntário interposto.

Numero da decisão:1302-001.291 **Nome do relator:**LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Numero do processo:35564.006097/2006-67 **Turma:**2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS **Câmara:**2ª SEÇÃO **Seção:**Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:**Thu Oct 26 00:00:00 BRST 2017 **Data da publicação:**Mon Nov 20 00:00:00 BRST 2017 **Ementa:**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias **Data do fato gerador:** 30/10/2006 CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido o lançamento em seu estado original. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA QUINQUENAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. O pedido de parcelamento, importa a desistência do recurso, razão pela qual não devem ser conhecidas as razões apresentadas em sede de Recurso Especial pelo Sujeito Passivo.

Numero da decisão:9202-006.181 Nome do relator:ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Desse modo, não se conhece do Recurso Voluntário diante do pedido de desistência e parcelamento.”

Ainda, a ementa deve passar constar da seguinte maneira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE DO JULGAMENTO.

A formalização do parcelamento em data anterior ao julgamento do recurso, não obstante não ter sido apresentada a desistência formal, importa na desistência do recurso interposto, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 78 Regimento Interno do CARF. Anula-se, por consequência, o acórdão que conheceu e apreciou o recurso voluntário interposto

É como voto.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, voto para acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso voluntário e, por via de consequência, anular o acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro